

RECURSO ESPECIAL Nº 634.096 - SP (2004/0031883-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA
RECORRIDO : GIARDINO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural "advogados empregados", certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados.

2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: "*os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.*"

3. Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão

Superior Tribunal de Justiça

proporcional entre todos os associados.

4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Sergio Murilo de Souza, pela parte recorrente.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 634.096 - SP (2004/0031883-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIARDINO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Em ação de indenização ajuizada por GIARDINO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra o BANCO DO BRASIL S/A, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de verba honorária de 10% do valor da causa.

Transitado em julgado o v. acórdão, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, na qualidade de entidade de representação dos advogados empregados do Banco do Brasil, propôs a execução de sentença, na parte referente aos honorários (fls. 119/122). Contudo, o magistrado de piso indeferiu o pedido, entendendo não ser a requerente parte no feito (fl. 123).

Foi interposto o competente agravo de instrumento pela ASABB, tendo a 1ª Câmara de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecido do recurso, em aresto que guarda a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - De acordo com o artigo 23 do Estatuto da OAB pertencem ao advogado. Entidade de classe não se enquadra em texto de lei que lhe legitime executar tal verba em nome do mesmo. Recurso não conhecido" (fl. 135).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 149/152).

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB interpõe, então, recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, sustentando ocorrência de dissídio jurisprudencial com acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual foi afirmada a legitimidade de entidade de classe para representar advogados filiados, na cobrança judicial de honorários de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

Referido aresto paradigma possui a seguinte ementa:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Estatuto da ASABB prevê que toda a verba honorária levantada por advogado do Banco será creditada em uma conta em nome da Associação dos advogados do Banco do Brasil, o que demonstra claramente a legitimidade da Associação para pleitear os honorários do presente caso." (fl. 191)

Inicialmente inadmitidos, ascenderam os autos a esta Corte Superior por força de decisão do em. Ministro LUIZ FUX, nos autos do Agravo de Instrumento 542.871/SP (fls. 215/216).

Acolhida Questão de Ordem (fl. 251), foi declinada a competência para a eg. Segunda Seção desta Corte, sendo distribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 634.096 - SP (2004/0031883-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIARDINO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A questão posta nestes autos é uma só: possui a associação recorrente (Associação dos Advogados do Banco do Brasil) legitimidade para representar os advogados do Banco do Brasil S/A, seus filiados, na cobrança judicial de honorários advocatícios fixados em comando sentencial?

De acordo com o aresto recorrido, a resposta seria negativa. Entendeu o d. colegiado local que "(...) a exigência dos honorários do advogado, decorrentes da sucumbência, somente pertencem ao advogado, não havendo previsão legal no sentido de que entidade de classe possa substituir o advogado para auferir a verba honorária em seu nome" (fl. 138). O fundamento utilizado, portanto, pelo v. aresto recorrido foi o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Já nas razões do recurso especial, a ASABB, alegando ocorrência de dissídio jurisprudencial, defende que, justamente pelos ditames da mencionada Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), e tomando-se como fundamento o Estatuto da ASABB, legítimo é que a associação recorrente promova a cobrança judicial da verba honorária sucumbencial fixada em sentença, na medida em que, sendo direito autônomo do advogado, nada obsta que a cobrança se faça através de associação à qual pertença e cuja finalidade se presta a esse fim.

Saliente-se, de início, que o dissídio foi efetivamente comprovado, nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o presente recurso merece ser conhecido.

Na Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) -, os seguintes dispositivos disciplinam a questão da verba honorária:

Art. 21. *Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos*

Superior Tribunal de Justiça

advogados empregados.

Parágrafo único: Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Portanto, os artigos transcritos da Lei 8.906/94 dispõem que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural "advogados empregados", certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados.

Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da Instituição, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, o seguinte:

"Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes."

Portanto, nada obsta que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados.

Nesse contexto, prevê o Estatuto Social da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, em seu art. 2º, letras *a, h, i* e parágrafo único:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 2º: A Associação tem por finalidade:

a) defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, bem como representá-los ou substituí-los processualmente na forma da lei, em qualquer instância, foro ou tribunal e, ainda, perante a administração do Banco;

(...)

h) a fiscalização da arrecadação, centralização dos depósitos, rateio e acompanhamentos pertinentes aos honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S/A e que estejam prestando serviços ou realizando atividades no interesse do Banco, dos seus advogados, suas subsidiárias e entes conveniados;

i) promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S/A, na forma deste Estatuto, seu Regulamento e legislação pertinente, podendo para tal promover as ações competentes e produzir as defesas nas contrárias, decorrentes ou correlatas. Para tal, fica expressamente autorizada nos termos da legislação para, delegada no interesse dos advogados, agir em seu próprio nome como cessionária com o objetivo específico e sob a condição de destinar o produto obtido para o rateio aos advogados na forma prevista neste Estatuto e no seu Regulamento;

(...)

***Parágrafo único.** Sem prejuízo das finalidades acima e em consonância com elas, tem a ASABB a finalidade de propiciar o equacionamento e disciplinamento das relações entre os Advogados integrantes do Serviço Jurídico do Banco do Brasil S/A, pertinentes aos honorários advocatícios a que fazem jus, razão pela qual ajustam entre si que as estipulações deste Estatuto e seu Regulamento no que concerne à arrecadação, cobrança, termos de participação, destinação e forma de rateio dos honorários, tem fundamento na legislação vigente, no direito de contratar e atende aos ditames do parágrafo único, do art. 14, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que diz: 'Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes', reconhecendo como legítima e consensualmente aceita, renunciando reciprocamente entre si a todo e qualquer possível direito que possa eventualmente ser alegado em desacordo com o que fica estipulado neste Estatuto e no seu Regulamento."*

Constata-se, portanto, que, ao contrário do que entendeu o v. aresto recorrido, há sim previsão legal que admite que a entidade de classe possa substituir os advogados empregados na execução de verba honorária sucumbencial, destinando-a a compor fundo comum, em proveito de todos os associados.

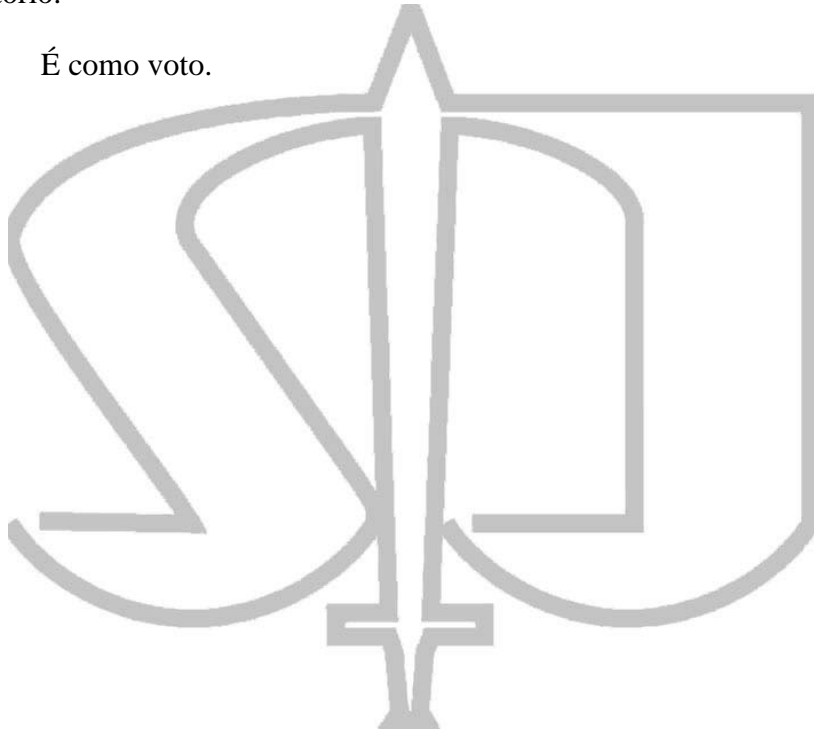
As normas legais, regulamentares e estatutárias transcritas conferem à recorrente

Superior Tribunal de Justiça

ASABB legitimidade ativa para atuar em nome de seus associados, advogados empregados do Banco do Brasil, representando-os na cobrança judicial de honorários advocatícios fixados em comando sentencial.

Pelo exposto, conheço do recurso pelo comprovado dissídio jurisprudencial e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da recorrente para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0031883-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 634.096 / SP

Números Origem: 200301453005 2854655

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIARDINO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0031883-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 634.096 / SP

Números Origem: 200301453005 2854655

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIARDINO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SERGIO MURILO DE SOUZA**, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.